

Lei da Fundação Contergan
(Lei da Fundação Contergan – ContStifG)
na versão da sexta lei de alteração de 09/07/2021

Capítulo 1
Prescrições gerais

§ 1
Nome da Fundação

A Fundação "Iniciativa de Auxílio a Crianças Deficientes" (Hilfswerk für behinderte Kinder) criada através da Lei de 17 de dezembro de 1971 (BGBl. I S. 2018; 1972 I S. 2045) (a seguir: Lei de Fundação), alterada pela última vez através do artigo 19 da Lei de 27 de dezembro de 2003 (BGBl. I S. 3022), passa a adotar o nome de "Fundação Contergan" (Conterganstiftung)

§ 2
Objetivo da fundação

O objetivo da fundação é ajudar pessoas com deficiência, cujas malformações possam estar associadas à ingestão de preparações contendo talidomida da Grünenthal GmbH, Aachen (anteriormente Chemie Grünenthal GmbH em Stolberg) por parte da mãe durante a gravidez,

1. prestar serviços e
2. proporcionar ajuda mediante assistência, investigações e realizações de provas, com vista a promover a participação dos afetados na vida social e mitigar as sequelas causadas.

§ 3
Benefícios Fiscais

A fundação persegue direta e exclusivamente um objetivo protegido por vantagens fiscais, no sentido dos §§ 51 a 68 das normas tributárias.

§ 4

Patrimônio da fundação

(1) O patrimônio da fundação consiste em

1. fundos que o Estado Federal disponibiliza à fundação para o pagamento de benefícios financeiros e de pensões às vítimas de Contergan, segundo o § 13, inciso 1, bem como para os custos administrativos;
2. fundos na ordem dos 30 milhões de euros anuais, que o Governo Federal disponibiliza para serviços de cobertura de necessidades específicas e promoção de centros de competência médica multidisciplinar; os restantes custos relacionados com estes serviços e com a promoção dos centros de competência, incluindo os custos administrativos, são também pagos a partir deste montante;
3. uma contribuição de 50 milhões de euros por parte da Grüenthal GmbH, a ser paga em 15 de julho de 2009;
4. pelos fundos no montante de 51.129.000 euros que o Governo Federal disponibilizou de acordo com o § 4, inciso 1, no. 1 da Lei da Fundação, bem como dos fundos disponibilizados pela Federação para pedidos de acordo com o § 13, inciso 4, no. 4, que ainda não foram decididos definitivamente até o final de 30 de junho de 2022;
5. pelo capital social de 1,5 milhões de euros, disponibilizado pelo Governo Federal nos termos do § 4.º, inciso 1, no. 1 da Lei da Fundação;
6. fundos no valor de 5 milhões de euros disponibilizados pelo Governo Federal de acordo com o § 4, inciso 1, no. 1 da Lei da Fundação;
7. as contribuições segundo o inciso 2

bem como o capital daí gerado.

(2) A fundação está apta a receber contribuições de terceiros. A fundação realiza campanhas publicitárias para obter outras contribuições de terceiros.

§ 5

Órgãos da fundação, responsabilidade

(1) Os órgãos da fundação são

1. o conselho da fundação
2. a diretoria da fundação.

(2) Os respectivos membros voluntários são responsáveis perante a Fundação por danos causados no desempenho de suas funções, apenas no caso de terem causado o referido dano intencionalmente ou por negligência grave. Se os respectivos membros voluntários forem chamados por parte de terceiros a reparar o prejuízo sofrido, causado no desempenho de suas funções, a fundação os isenta da responsabilidade, a menos que esse mesmo dano tenha sido causado por negligência grosseira ou intencionalmente. As alíneas 1 e 2 se aplicam em conformidade aos membros voluntários antigos.

§ 6

Conselho da Fundação

(1) O conselho da fundação é formado por, no mínimo, cinco membros e por, no máximo, sete membros. A representação é permitida. Três membros são nomeados pelo Ministério Federal para a Família, Terceira Idade, Mulheres e Juventude (Bundesministerium für Familie, Senioren, Frauen und Jugend), em consenso com o Ministério Federal da Fazenda e com o Ministério Federal do Trabalho e da Assistência Social. Dois outros membros são nomeados pelo Ministério Federal para a Família, Terceira Idade, Mulheres e Juventude, sugeridos pelos membros designados no § 2. Mais dois outros membros da área científica podem ser nomeados pelo Ministério Federal para a Família, Terceira Idade, Mulheres e Juventude. As alíneas 3 a 5 também se aplicam aos seus representantes.

(2) O conselho da fundação elege o/a Presidente entre os membros nomeados pelo Ministério Federal para a Família, Terceira Idade, Mulheres e Juventude, bem como o/a suplente do/da Presidente, com maioria simples. A reeleição é permitida.

(3) A vigência do mandato dos membros do conselho da fundação e de seus suplentes é de cinco anos. Se um membro ou seu/sua suplente for desligado/a antes do prazo, será nomeado/a um/uma sucessor/a para o resto do mandato. A reeleição ou renomeação é permitida.

(4) Os membros do conselho da fundação realizam trabalho voluntário; eles têm, porém, direito ao ressarcimento de suas despesas necessárias. Os membros do conselho da fundação que ao abrigo desta lei são beneficiários, têm direito ao reembolso de seus custos de assistência necessários..

(5) O conselho da fundação trabalha com base em seu regulamento interno; alterações são deliberadas por maioria simples. As assembleias do conselho da fundação são públicas. Só pode haver sessão privada, caso o bem comum ou interesses individuais específicos assim o exigirem; sobre assuntos que preencham esses requerimentos, não há necessidade de realização de sessão pública. Deliberações em sessão privada, segundo a alínea 2, devem ser comunicadas, após a restauração do acesso ao público ou, caso essa via seja inadequada, na próxima sessão pública, desde que o bem comum ou interesses individuais específicos não disponham em contrário.

(6) O conselho da fundação decide sobre todas as questões fundamentais que pertençam ao âmbito das incumbências da fundação. Ele controla a atividade da diretoria da fundação. O Estatuto regula os detalhes.

(7) O conselho da fundação está apto a tomar decisões, sempre que a metade dos membros estiver presente. Caso uma situação tenha sido adiada devido à falta de quorum e o Conselho da Fundação seja convocado para negociar a mesma situação, considera-se atingido o quorum independentemente do número de membros presentes. Na segunda convocatória o ou a Presidente deverão fazer referência clara a esta disposição.

(8) O conselho da fundação está apto a realizar eleições, segundo o inciso 2, e a deliberar, segundo o inciso 5, sempre que a metade dos membros estiver presente. Outros regulamentos sobre maiorias necessárias e aptidão deliberativa são estabelecidos pelo Estatuto.

§ 7

Diretoria da Fundação

(1) A diretoria da fundação consiste do ou da Presidente e de, no máximo, dois outros membros. Ao menos um membro da diretoria da fundação deve estar apto a deliberar no sentido da lei.

(2) Os membros da diretoria da fundação são nomeados pelo Ministério Federal para a Família, Terceira Idade, Mulheres e Juventude, em consenso com o Ministério da Fazenda e com o Ministério do Trabalho e da Assistência Social, com a anuência do conselho da fundação.

(3) O mandato da diretoria da fundação será de cinco anos. Se um membro se retirar prematuramente, será nomeado um sucessor para o restante do mandato. A nomeação consecutiva é permitida.

(4) Os membros da diretoria da fundação trabalham voluntariamente; eles têm, porém, direito ao ressarcimento de suas despesas necessárias. Os membros da diretoria da fundação que tenham direito a benefícios no sentido desta Lei terão direito ao reembolso de seus custos de assistência necessários.

(5) A diretoria da fundação executa as deliberações do conselho da fundação e os negócios da fundação. A esses negócios pertencem, principalmente, a aplicação dos fundos da fundação e a supervisão da aplicação dos mesmos, segundo o objetivo e os estatutos da fundação. Ela representa a fundação judicial e extrajudicialmente.

(6) Para suporte e cumprimento de suas incumbências, a diretoria poderá nomear até dois gerentes-executivos, em consenso com o Ministério Federal para a Família, Terceira Idade, Mulheres e Juventude e o Ministério da Fazenda.

(7) O Estatuto regula os detalhes.

§ 8

Estatutos

O conselho da fundação poderá alterar os estatutos da fundação com a aprovação do Ministério Federal para a Família, Terceira Idade, Mulheres e Juventude, em consenso com o Ministério da Fazenda.

§ 9

Aplicação dos fundos

Os fundos da fundação só podem ser aplicados para o cumprimento dos objetivos da fundação.

§ 10

Supervisão, Orçamento, Auditoria

(1) A fundação está subordinada ao Ministério Federal para a Família, Terceira Idade, Mulheres e Juventude.

(2) A fundação tem o dever de propor um orçamento, em tempo hábil, antes do início do ano-calendário. O orçamento e o balanço anual dependem da aprovação do Ministério Federal para a Família, Terceira Idade, Mulheres e Juventude. O Estatuto regula os detalhes.

(3) O órgão de auditoria é o Tribunal de Contas da União [da Alemanha = “der Bundesrechnungshof”]

Capítulo 2

Indenizações em virtude de danos causados por Contergan

§ 11

Aplicação do patrimônio da fundação

As indenizações descritas nesse capítulo devem ser pagas a partir do patrimônio da fundação. Devem ser aplicadas:

1. para os pagamentos anuais especiais a pessoas com direito a benefícios de acordo com os §§ 12 e 13
 - a) os fundos segundo § 4, inciso 1, no. 3 e os dividendos oriundos dos mesmos, bem como
 - b) os fundos segundo § 4, inciso 1, no. 4 no valor de 50 milhões de euros e os dividendos daí oriundos desde 1 de janeiro de 2009;
2. para os benefícios para cobrir necessidades específicas e para a promoção de centros de competência médica multidisciplinar, incluindo os outros custos, assim como os custos administrativos relacionados com os benefícios para cobrir necessidades específicas e a promoção dos centros de competência, os fundos de acordo com o § 4, inciso 1, no. 2;
3. para demais indenizações previstas por esse capítulo, segundo § 4, inciso 1, no. 1, à exceção dos meios para custos administrativos necessários.

§ 12

Beneficiários com direito às indenizações

(1) Indenizações em virtude de deformações, que estejam ligadas ao uso de preparados da Grünenthal GmbH, Aachen, contendo talidomida, pelas mães durante a gravidez serão pagas aos beneficiários vivos durante a entrada em vigor da Lei de Fundação, ou conforme § 13, inciso 5, alínea 2, a seus herdeiros ou herdeiras.

(2) Se os direitos às indenizações segundo o § 13 da Lei de Fundação não forem comprovados durante o prazo previsto, a pensão Contergan e a indenização financeira poderão ser solicitadas a partir de 1 de julho de 2009.

§ 13

Natureza e abrangência das indenizações

(1) Os beneficiários mencionados no § 12 têm direito a:

1. a uma compensação de capital única
2. uma pensão Contergan vitalícia aplicando-se o inciso 2, alínea 3,
3. prestações anuais para atender às necessidades específicas e
4. um pagamento especial anual, que será concedido pela primeira vez para o ano 2009 e pela última vez para o ano 2022.

Os benefícios anuais para cobrir necessidades específicas, para promover centros de competência médica multidisciplinar e os pagamentos especiais anuais só serão feitos na medida em que os fundos estejam disponíveis para este fim no patrimônio da Fundação, de acordo com § 11, sentença 2, números 1 e 2. Como pagamento especial anual, em 2022 o total dos fundos disponíveis para os pagamentos especiais anuais de acordo com o § 11, alínea 2, números 1 deverá ser pago às pessoas com direito a benefícios até 30 de junho de 2022, inclusive.

(2) O montante de benefícios mencionados no inciso 1 depende da gravidade do dano corporal e da disfunção corporal causada e

1. varia de 1.278 euros a 12.782 euros no caso de compensação única de capital,
2. no caso da pensão de talidomida, varia entre 662 euros e 7.480 euros por mês;
3. varia de 876 euros a 9.900 euros para benefícios anuais para cobrir necessidades específicas. Além disso todos os beneficiários aptos às indenizações recebem anualmente um montante mínimo de 4.800 Euros.

Em casos menos graves, os benefícios podem consistir somente da indenização financeira. O montante da pensão Contergan é definido pelo Ministério Federal para a Família, Terceira Idade, Mulheres e Juventude, observando-se os reajustes percentuais sofridos pelas aposentadorias da previdência social estatal. O reajuste segundo a alínea 4 ocorre na mesma época, em que são reajustadas as pensões da previdência social estatal.

(3) A pensão Contergan pode ser capitalizada, por requerimento, desde que essa capitalização se destine à aquisição ou à expansão da casa própria. Aplicam-se os §§ 72, 73, 74, inciso 3, alínea 1, §§ 75, 76 e 77, inciso 1, alínea 3 e inciso 3 da Lei Federal da Previdência (Bundesversorgungsgesetz). Aplica-se o § 75, inciso 1, alínea 2 da Lei Federal da Previdência, com a ressalva de que a venda ou a hipoteca da propriedade adquirida ou expandida com a indenização financeira ocorra dentro do prazo de capitalização da pensão Contergan e somente com a autorização da fundação. O beneficiário arca com os custos do registro dos limites de disponibilidade da propriedade, conforme § 75, inciso 1, alíneas 2 a 4 da Lei Federal da Previdência, no cartório de registros imobiliários. Além disso, a pensão de talidomida deve ser capitalizada no momento da aplicação, se isso for do interesse econômico justificado da pessoa com direito a benefícios. Além disso, a pensão de talidomida pode ser parcialmente capitalizada mediante solicitação, se for do interesse do beneficiário. A capitalização limita-se ao limite máximo de dez anos do benefício da pensão Contergan. O direito à pensão Contergan, substituída pela indenização capital, expira durante o período, para o qual foi concedida a indenização capital, no fim do mês subsequente ao mês do pagamento da indenização.

(4) Os benefícios da pensão Contergan começam, o mais cedo possível, a partir do próprio mês do requerimento. Se o requerimento foi encaminhado dentro de três meses após a entrada em vigor da Lei de Fundação, a pensão Contergan será concedida a partir da data da entrada em vigor da lei. Os benefícios anuais extraordinários começam a partir do ano, no qual foi encaminhado o requerimento de pensão Contergan, segundo o inciso 1, alínea 1. Para o desembolso dos fundos para os pagamentos especiais anuais sob o inciso 1, alínea 3., devem ser levados em conta os pedidos de benefícios sob esta Lei ou pedidos de aumento de benefícios sob esta Lei apresentados até 31 de dezembro de 2021, inclusive. O pagamento dos benefícios anuais para cobrir as necessidades específicas segundo o inciso 1, alínea 1, número 3 começa a partir de 1 de janeiro de 2017.

(5) Os direitos aos benefícios mencionados no inciso 1 não podem ser transferidos, penhorados ou empenhados. São passíveis de herança apenas os direitos à indenização em forma de capital, à pensão Contergan e ao benefício anual extraordinário, que já tiverem

vencido, por ocasião do falecimento do beneficiário, e somente quando os herdeiros forem seus cônjuges, companheiro ou companheira em união estável, seus filhos ou seus pais.

(6) Detalhes são regulados pelo Estatuto e pelas diretrizes. O Estatuto prescreve os requisitos e a abrangência da capitalização da pensão Contergan, segundo o inciso 3, alíneas 5 e 6, bem como sobre a natureza do cálculo do montante. As diretrizes devem regular, principalmente, os critérios de abrangência dos benefícios disponíveis nesse capítulo e o procedimento para a concessão das coberturas de necessidades especiais; essas diretrizes são definidas pelo Ministério Federal para a Família, Terceira Idade, Mulheres e Juventude.

(7) Dos reajustes da pensão Contergan participam também os beneficiários, cuja pensão Contergan for capitalizada segundo o inciso 3.

(8) A devolução de benefícios recebidos por vias ilícitas é regulada pelas prescrições da Lei de Processos Administrativos da União [dos Estados da Alemanha]. Aplica-se o § 118, incisos 3 e 4, do Livro Sexto do Código Social.

§ 14

Juros

A indenização em forma de capital, segundo o § 13, inciso 2, deve ser acrescida de juros anuais de 2 por cento acima dos juros de base, como rege o § 247 do Código Civil.

§ 15

Renúncia, obtenção de créditos de pagamentos de terceiros

(1) Se os beneficiários ou seus representantes legais possuírem residência ou permanência regular fora da área de abrangência dessa lei, eles somente receberão as indenizações previstas por essa lei, se declararem previamente, por escrito, que renunciam definitivamente à reivindicação de direitos oriundos do uso de preparados contendo talidomida contra a Grünenthal GmbH, seus sócios e sócias, gerentes-executivas, gerentes-executivos e funcionários.

(2) Serão considerados no cálculo de benefícios a serem concedidos por essa lei outros benefícios que se devam ao uso de preparados contendo talidomida, já concedidos por outros órgãos responsáveis. Serão considerados também os benefícios já concedidos, particularmente por nações estrangeiras, oriundos do uso de preparados contendo talidomida, no cálculo da indenização financeira e da pensão Contergan.

§ 16

Procedimento

(1) As indenizações são concedidas mediante requerimento. Os direitos a benefícios nos termos desta Lei somente podem ser retirados se os direitos forem baseados em informações intencionalmente incorretas ou intencionalmente incompletas fornecidas pela pessoa com direito a benefícios. O mesmo se aplica à retirada de pontos de danos que foram reconhecidos de acordo com o Anexo 2 das Diretrizes para a Concessão de Benefícios para Casos de Danos causados pela Talidomida. Contergan O crédito dos pagamentos de acordo com o § 15 parágrafo 2 não será afetado. Os benefícios anuais extraordinários e as prestações anuais para atender às necessidades específicas são concedidos, mesmo sem requerimento, para aqueles beneficiários que recebem a pensão Contergan.

(2) Uma comissão composta por, no mínimo, cinco pessoas, alocada junto à diretoria da fundação, decide sobre a ocorrência de danos no sentido desse capítulo e avalia a gravidade dos danos segundo as diretrizes.

(3) O ou a Presidente da Comissão deve estar apto/a ao exercício da magistratura jurídica; de resto, a comissão é composta por médicos especialistas de diversas faculdades. Se necessário for, pode ser instituída mais de uma comissão.

(4) Os membros das comissões são nomeados pela diretoria da fundação.

(5) Em caso de dúvida, a Comissão deverá obter um parecer de especialista sobre a questão de saber se existe uma má formação no sentido do § 12 antes de tomar sua decisão.

(6) A diretoria da fundação define os benefícios, com base na decisão e na avaliação da comissão, segundo o inciso 2, à exceção das coberturas de necessidades específicas, segundo o § 13, inciso 6, através de ato administrativo por escrito.

§ 17

Tratamento dos benefícios face à aplicação de outros regimentos legais

Os benefícios previstos nesse capítulo são isentos de tributos fiscais. Os direitos a esses benefícios não pertencem ao resto do patrimônio, no sentido da Lei de Avaliação Patrimonial (Bewertungsgesetz).

§ 18

Relação com outros direitos

(1) Benefícios concedidos por essa lei não serão considerados no cálculo ou na avaliação da renda ou do patrimônio por outros regimentos legais, particularmente no cálculo de benefícios oriundos dos Livros Segundo, Terceiro, Quinto, Nono e Décimo Segundo do Código Social e do Código Civil.

(2) Obrigações de outrem, particularmente as obrigações ao pagamento de pensões alimentícias e das entidades responsáveis pelo auxílio social e outros benefícios sociais, não serão tangidas por essa Lei. A transferência das obrigações alimentícias do beneficiário para seu cônjuge, seu companheiro em união estável seus filhos ou seus pais significa fardo intolerável, segundo o § 94, inciso 3, alínea 1, número 2, do Décimo Segundo Livro do Código Social. Quanto ao auxílio previsto pelos capítulos Quinto ao Nono do Décimo Segundo Livro do Código Social, o beneficiário, seu cônjuge residente sob o mesmo teto ou seu companheiro em união estável, não poderá arcar com o fardo da disponibilização de meios da renda própria, segundo o § 19, inciso 3, § 87, inciso 1 e § 88 do Décimo Segundo Livro do Código Social. O emprego do patrimônio do beneficiário e de seu cônjuge residente sob o mesmo teto ou de seu companheiro em união estável, segundo o § 19, inciso 3, § 90, inciso 3, alínea 1 do Livro Décimo Segundo do Código Social, significa fardo intolerável. Para os beneficiários de assistência de inclusão segundo a Parte 2 do Livro Nono do Código Social não é aplicável uma contribuição segundo o § 92 do Livro Nono do Código Social. O mesmo se aplica a pessoas com direito a benefícios nos termos desta Lei, que recebem benefícios segundo o § 103 do Livro Nono do Direito Social após a entrada em vigor da Lei

Participação Federal (Bundesteilhabegesetz). Benefícios baseados em outros regimentos jurídicos, para os quais não haja expectativa de direito, não podem ser indeferidos, em virtude da concessão prevista de benefícios oriundos da presente lei.

Capítulo 3

Fomento de projetos

§ 19

Disponibilização financeira

Para medidas previstas nesse capítulo devem ser aplicados

1. dividendos dos fundos segundo o § 4 inciso 1, número 5;
2. os fundos segundo § 4, inciso 1, no. 6 e os dividendos oriundos dos mesmos, bem como
3. benefícios segundo o § 4, inciso 2, desde que o beneficiário não disponha em contrário.

§ 20

Medidas de fomento

(1) Para o cumprimento do objetivo previsto pelo § 2, número 2, a fundação poderá financiar ou executar projetos individuais de pesquisa científica, desenvolvimento e testes de métodos terapêuticos específicos e outras medidas.

(2) As medidas de fomento já autorizadas antes da entrada em vigor da presente lei deverão ser concluídas.

(3) Não há direito inalienável ao fomento de projetos com meios da fundação.

§ 21

Plano de concessão

O conselho da fundação estabelece um cronograma de concessão, junto com o Ministério Federal da Família, Terceira Idade, Mulheres e Juventude, a cada dois anos, que determina os parâmetros financeiros do fomento. A diretoria delibera sobre a execução do cronograma em casos individuais.

Capítulo 4

Prescrições transitórias e finais

§ 22

Processamento

Se a presente lei não definiu processamento específico, será aplicada a Lei de Processamento Administrativo da União [dos Estados da Alemanha].

§ 23

Recurso judicial

Litígios oriundos de direitos previstos pela presente lei podem ser submetidos a processo judicial administrativo.

§ 24

Prescrição transitória

Na medida em que a Fundação Contergan concedeu benefícios para atender às necessidades especiais segundo a versão aplicável da Lei até 31 de dezembro de 2016, benefícios esses

1. que serão pagos após 1 de janeiro de 2017 e
2. que se destinam a cobrir necessidades específicas a partir de 1º de janeiro de 2017, estes serão baseados em serviços de acordo com a § 13, inciso 1, alínea 1, número 3.

§ 25

Relatório

O Governo Federal [alemão] apresenta ao Parlamento Federal Alemão, a cada quatro anos, um relatório sobre as consequências da presente lei, bem como sobre a necessidade eventual de correção das atuais prescrições. O relatório não pode conter dados pessoais.